

CONCURSO DE PROJETOS Nº 01/2017 ATA Nº 02/2017

Aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, às quatorze horas, a Comissão Especial de Licitações, portaria nº 381/17, na presença de seu Presidente Sr. Silvano Porto da Fonseca, reuniram-se para a sessão de análise e julgamento da habilitação das licitantes participantes do edital de **Concurso Público de Projetos nº 01/2017**, que visa a celebração de termo de parceria com entidade de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para programas na área da Saúde, Rede de Atenção as Urgências e Emergências e Higienização das Unidades de Saúde.

Após as análises, a Comissão Especial 381/17 **considerou todas as licitantes HABILITADAS.**

Apenas para não deixar passar em branco, a Comissão discorre quanto algumas manifestações preliminares, conforme ata nº 01/2017, a seguir:

I – ORDESC manifestou-se nos seguintes termos: a) Na abertura dos envelopes as cópias do Estatuto e alterações da empresa IAG foram apresentados em cópias simples e o balanço 2015 sem estar registrado, b) Em relação a FUTURA o balanço foi apresentado parcialmente e sem registro;

Os balanços das licitantes impugnadas estão em conformidade com o edital, registrados no local, por lei, pertinente a cada tipo estatutário. Quanto as cópias da IAG, realmente eram cópias simples, porém, ainda em sessão, a licitante IAG deixou os originais afim de não prejudicar sua participação. Desta forma, por mais que a Comissão desaprove tal prática, pois gera conflitos desnecessários, o referido ato é aceito nos tribunais, informando que deve-se praticar o formalismo moderado, em busca da proposta mais vantajosa, conforme princípio. Nesse sentido:

Dissentindo da unidade técnica, o relator registrou que a mencionada cláusula do edital "afronta o art. 32 da Lei 8.666/93, o qual prevê que 'os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial'. O referido dispositivo também não permite nenhuma restrição temporal para que a comissão de licitação se recuse a autenticar os documentos, como previsto no item 6.2.1.5.1 do edital impugnado". Argumentou ainda o relator que, mesmo que houvesse amparo legal para o procedimento adotado pela comissão de licitação, "não haveria por que, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e em consonância com o que prescreve o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não realizar a autenticação dos documentos na própria sessão de entrega e abertura das propostas. Conduta diversa configura formalismo exagerado que pode levar à restrição indevida do caráter competitivo da licitação e à seleção de proposta que não seja a mais vantajosa". Por fim, lembrou o Acórdão 357/2015-Plenário, segundo o qual "a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim,

a *prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo*". Comprovado o vício insanável no ato de inabilitação da licitante, o Tribunal, alinhado ao voto do relator, decidiu, dentre outras deliberações, fixar prazo para que a Codevasf anulasse o certame, cientificando os responsáveis da irregularidade relativa à inabilitação da empresa "*em virtude da ausência de apresentação de documentos autenticados, apesar de a licitante ter apresentado documentação original, o que afronta o disposto no art. 32 da Lei 8666/93*". Acórdão 1574/2015-Plenário, TC 033.286/2014-0, relator Ministro Benjamin Zymler, 24.6.2015.

Esta ata encontrar-se-á disponível, também, no site do município www.vacaria.rs.gov.br e no mural. Nada mais havendo a relatar, eu Silvano Porto da Fonseca, Presidente da Comissão Especial de Licitações, encerro a sessão, lavrando a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão Especial de Licitações.

Não havendo recurso, estabelece-se a data do dia **21/06/2017**, às **09h** para abertura dos projetos.

